

A RELAÇÃO DOS DIREITOS FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO NA ATIVIDADE  
FINANCEIRA DO ESTADO

**André Luiz Alves**

Faculdade do Maciço de Baturité  
*andrel.alves@yahoo.com*

**Sandra Maria Alves Marrocos e Cardoso**

Faculdade do Maciço de Baturité  
*sandramarrocos.adv@gmail.com*

**RESUMO**

O Estado, por sua própria essência, tem a finalidade de realizar o bem comum, para tanto, se utiliza de bens e serviços para atender sua função constitucional. Assim, para manter a continuidade de tal finalidade da máquina estatal requer um elevado custo financeiro, tanto com suas estruturas como com o funcionalismo público. Desta forma, o Estado precisa de um orçamento para gerir a arrecadação e os gastos com os recursos necessários para o êxito de sua finalidade. Nesta toada, com a evolução do direito, conceberam-se ramos do direito público que melhor versassem sobre estas áreas específicas. Assim, surgiram os Direitos Financeiro e Tributário, importantes ferramentas no auxílio da compreensão e aplicação das normas jurídicas que permeiam a área financeira do Estado. Embora tais ramos se comuniquem intimamente, não devem ser confundidos. O Direito Financeiro trata de forma macro o orçamento estatal, ou seja, tem por objetivo gerir a atividade financeira do Estado, na entrada e saída de recursos. Enquanto o Direito Tributário, que tem origem no Direito Financeiro, trata de como o Estado vai adquirir seus recursos financeiros, especificamente no orçamento derivado, que é a receita tributária, regulando as relações entre o Estado e o particular, em retirar deste, parte de sua riqueza. E, de forma metodologicamente consultiva, realizou-se uma pesquisa exploratória bibliográfica, com renomados juristas especialistas no assunto, acerca de como o Estado se utiliza destes ramos do direito público para melhor entender e gerir sua atividade financeira e suas relações interpessoais com o particular. Ademais, compreenderá a importância que tais ramos do direito trouxeram para a atividade financeira do Estado, para um melhor entendimento de como o Estado realiza a administração financeira do orçamento público, bem como, dar suporte ao bom funcionamento do seu Sistema Monetário Nacional. E, por fim, será possível concluir que existe uma conexão simbiótica entre a atividade financeira do Estado e o Direito Financeiro e Tributário, visto que, sem estas ferramentas, não seria possível o Estado satisfazer o bem comum da sociedade.

**Palavras-Chave:** Direito Financeiro. Direito Tributário. Atividade Financeira do Estado.

## INTRODUÇÃO

O Estado, por sua grande estrutura e quadro de funcionários, necessariamente precisa movimentar vultosos recursos para fazer funcionar a máquina pública; não obstante, precisa fazê-lo com eficiência. Para tanto, por toda essa complexidade, conceberam-se alguns princípios e leis que disciplinam os procedimentos para que se tenha o melhor controle da sua administração, visto que para conseguir manter suas estruturas e um bom funcionamento, ele se utilizará de volumosos recursos financeiros, para, assim, dar continuidade aos serviços prestados a sua população.

Para tanto, alguns ramos do direito surgiram trazendo concepções próprias que estudam a forma de como o estado movimenta sua atividade financeira, bem como a forma de arrecadar seus recursos. Tais ramos se consolidaram como direito financeiro e direito tributário.

Tais ramos do direito, que versam sobre esta área financeira de direito público, basicamente se completam, entretanto, há uma interdisciplinaridade ainda maior, visto que o funcionamento da administração pública é um mister complexo a qual se interliga com direito constitucional, administrativo e vários outros ramos do direito que disciplinam de forma macro e micro o funcionamento do Estado.

Assim, para objeto do presente artigo, serão estudados o direito financeiro e tributário e sua relação com a atividade financeira do estado. Estes ramos do direito público que lidam especificamente na atuação do Estado em obter, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à conquista das suas finalidades que se resumem na realização do bem comum. Esses que são base para o autossustentar de um Estado.

Para tanto, através de forma metodologicamente consultiva, em pesquisa bibliográfica de juristas consagrados, serão explanados conceitos específicos de tais direitos, bem como e suas relações com a atividade financeira do Estado. Assim como entenderá a forma de como a atividade financeira do estado se utiliza desses mecanismos para sua sustentação nas relações jurídicas entre o direito financeiro e o direito tributário.

## 1 DIREITO FINANCEIRO

Embora tenhamos hoje o Estado com uma atividade financeira moderna, para tal, passou por uma grande evolução, pois a atividade financeira no passado fazia-se com elevado sacrifício da sociedade. Toda receita do Estado, em épocas remotas, era proveniente da requisição dos bens e serviços de seus súditos, de espólios de guerra e da colaboração da sociedade. O processo evolutivo iniciou-se pelo Estado absolutista, passando pelo Estado liberal e social, até o que conhecemos hoje pelo Estado neoliberal.<sup>1</sup>

A atividade financeira do Estado, pelo tamanho e complexidade em que se chegou, careceu de um estudo mais aprofundado e próprio para seu melhor entendimento e regulação. Daí então, concebeu-se um novo ramo do direito que deu luz a importância no conhecimento específico em como o Estado realiza suas receitas e despesas.

### 1.1 Conceito

Para melhor entender as finanças públicas, concebeu-se o Direito Financeiro, que sob a ótica de Geraldo Ataliba, é a “ciência exegética, que habilita – mediante critérios puramente jurídicos – os juristas a compreender e bem aplicarem as normas jurídicas, substancialmente financeiras, postas em vigor”.<sup>2</sup>

Colaborando neste conceito, Jardim diz que “o direito financeiro é o conjunto de normas que regulam o orçamento público. Deveras, o orçamento já pressupõe as receitas e despesas públicas que constituem a sua própria materialidade”.<sup>3</sup>

Assim, pelos ensinamentos apontados, pode-se concluir que, com o intuito de gerir a atividade financeira do Estado, de forma geral, o Direito Financeiro é o ramo do direito que estuda a forma como o Estado administra seu orçamento e gastos sob a ótica jurídica.

<sup>1</sup> Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 34.

<sup>2</sup> ATALIBA, Geraldo. Apontamentos da ciência das finanças, direito financeiro e tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

<sup>3</sup> Jardim, Eduardo Marcial Ferreira Manual de direito financeiro e tributário / Eduardo Marcial Ferreira Jardim. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 29.

Desse modo, em um contexto mais amplo, é o ramo do direito público composto de normas e princípios que, direta e indiretamente, disciplinam o orçamento público e o seu respectivo controle interno e externo.<sup>4</sup>

## 1.2 Fundamentação do Direito Financeiro

Assim como outros ramos do direito, a fonte nascente do direito financeiro é a Constituição Federal. O Diploma de 1988 trouxe de forma expressa o dever do Estado de legislar a respeito de direito financeiro, assim como podemos ver, *ipsis litteris*, em seu art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;<sup>5</sup>

O art. 48 da Constituição definiu ao Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação, distribuição de rendas, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito.<sup>6</sup>

Mais além, o mesmo diploma legal estipula em seu art. 70 que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.<sup>7</sup>

Ainda, no âmbito constitucional, são encontrados vários indícios que fundamentam o direito financeiro, concretizando, assim, sua concepção.

<sup>4</sup> Jardim, Eduardo Marcial Ferreira. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo V (recurso eletrônico) : direito tributário / coords. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

<sup>5</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 24.

<sup>6</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 48.

<sup>7</sup> *Ibid.*, Artigo 70.

Entretanto, a mera previsão constitucional do direito financeiro não o torna um ramo do direito com autonomia própria. Mas o que lhe caracteriza como ramo independente são seus princípios específicos que são indiferentes a outros ramos do direito.<sup>8</sup>

Kiyoshi Harada melhor explica este fundamento em seus ensinamentos:

O que, verdadeiramente, caracteriza o Direito Financeiro como ramo autônomo é a existência de princípios jurídicos específicos, não aplicáveis a outros ramos do Direito. Exatamente, a especificidade desses princípios jurídicos, que regem a atividade financeira do Estado, fez com que o Direito Financeiro se destacasse do Direito Administrativo, ensejando a necessidade de ser estudado autônoma e especificamente.<sup>9</sup>

Como visto, pode se aduzir que a autonomia de um ramo do direito não está vinculada exclusivamente a normas ou doutrinas, mas que também está lastreada na concretização de princípios que se diferem de outros ramos do direito, tais quais são: o princípio da Legalidade, princípio da Economicidade, princípio da Transparência e princípio da Responsabilidade Fiscal.<sup>10</sup>

## 2 DIREITO TRIBUTÁRIO

Para que o Estado se mantenha, é imprescindível a arrecadação de tributos. Para tanto, desde os tempos antigos, para o cumprimento de suas tarefas, tais recursos eram obtidos das mais variadas formas, *ad exemplum*, conquistando guerras, extorquindo outros povos, exigência de empréstimos.<sup>11</sup>

Com o passar dos tempos, evidentemente a tributação do Estado passou por uma gradativa evolução. Assim, para o Estado atender as necessidades coletivas, tornou-se necessário conceber uma fonte regular e permanente de recursos financeiros, utilizando-se da sua força coercitiva para fazer o fisco de parte da riqueza dos seus povos.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> Harada, Kiyoshi Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada. – 27. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 44.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>10</sup> Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro / Tathiane Piscitelli. – 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.. p. 28.

<sup>11</sup> Harada, Kiyoshi Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada. – 27. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 352.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 352.

Quanto a origem da receita, para o Estado atingir a consecução do bem comum, os recursos financeiros são obtidos basicamente pelas receitas originárias e derivadas.<sup>13</sup>

Nas receitas originárias o Estado se assemelha a um particular, obtendo suas receitas de forma patrimonial ou empresarial, quando, a exemplo, obtém recursos financeiros na locação de um prédio público ou quando na exploração de recursos minerais por sua venda.<sup>14</sup>

Quanto as receitas derivadas, o Estado em seu poder de império cria leis para obrigar seus concidadãos a fisco de algum valor, que são recolhidos aos cofres públicos em determinadas situações. Ilustrando tal forma de receita, o Estado faz a tributação da renda de um particular, independentemente de sua vontade.<sup>15</sup>

Atualmente, o mundo tem concebido a ideia de um Estado mínimo, em que a exploração da atividade econômica por parte do Estado torna-se reduzida, tornando, desta forma, as receitas originárias em menor potencial e, como consequência, elevando a concentração da arrecadação estatal precipuamente nas receitas derivadas.<sup>16</sup>

## 2.1 Conceito

Percebe-se, ante ao que foi exposto, que o Estado necessita de recursos para o seu autossustentar. A origem destes recursos se divide em originários e derivados. Estes recursos derivados são o meio que o Estado retira compulsoriamente dos seus súditos parte de sua riqueza para os cofres públicos. Contudo, este tipo de arrecadação é lastreado pela autoridade do Estado, em sua soberania, ao dar legalidade na criação de leis que normatizam esta forma de receita.<sup>17</sup>

Assim, surgiram conjuntos de normas para regulamentar esta forma de arrecadação, com isso, foi necessário que o direito versasse sobre o tema, carecendo, portanto, de um novo

<sup>13</sup> Borba, Claudio Direito tributário / Claudio Borba. - 27. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 20.

<sup>14</sup> Alexandre, Ricardo. Direito tributário / Ricardo Alexandre - 11. ed. vev. atual. e ampl. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017. p. 40.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 40.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>17</sup> Harada, Kiyoshi Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada. – 27. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 353.

ramo específico do direito público que melhor tratasse tal assunto, desta forma, concebeu-se o Direito Tributário.<sup>18</sup>

Veze concebido tal ramo do direito público, o respeitável jurista tributário Cláudio Carneiro assim conceitua:

O Direito Tributário aborda um dos elementos da receita pública, qual seja, a receita derivada. Assim, podemos conceituá-lo como o ramo do Direito Público que estuda e normatiza as relações tributárias entre o Fisco e o contribuinte.<sup>19</sup>

Corroborando com o que visto, vejamos o ensinamento de Harada no conceito deste direito:

Direito Tributário é, por assim dizer, o direito que disciplina o processo de retirada compulsória, pelo Estado, da parcela de riquezas de seus súditos, mediante a observância dos princípios reveladores do Estado de Direito. É a disciplina jurídica que estuda as relações entre o fisco e o contribuinte.<sup>20</sup>

Observando tais ensinamentos, pode-se concluir que o Direito Tributário é um ramo do direito público que estuda e disciplina a forma como o Estado realiza a transferência compulsória de parcela de riqueza do contribuinte, nas relações ativas e passivas, observando princípios democráticos, para obtenção de seus recursos oriundos de receita derivada.

## 2.2 Fundamentação do Direito Tributário

O Direito Tributário tem fundamentação em um conjunto de normas, em que o seu nascedouro se encontra na Constituição Federal, onde observa-se um título específico sobre a Tributação e Orçamento, denominado Sistema Tributário Nacional, divididos em seis seções, entre os arts. 145 e 162, dispondo dos princípios gerais, das limitações do poder de tributar, dos impostos da União/Estados/Municípios e das repartições das receitas tributárias.<sup>21 22</sup>

<sup>18</sup> Borba, Claudio Direito tributário / Claudio Borba. - 27. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 23.

<sup>19</sup> Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. - 9. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 140.

<sup>20</sup> Harada, Kiyoshi Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada. - 27. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 353.

<sup>21</sup> Borba, Claudio Direito tributário / Claudio Borba. - 27. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 71.

<sup>22</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, Título VI.

Sua fonte formal é constituída por normas constitucionais e por atos normativos, sendo que há uma codificação própria de Direito Tributário em lei ordinária, a qual é conhecida como Código Tributário Nacional.<sup>23 24</sup>

O referido código é uma fonte formal do Direito Tributário, sendo uma principal ferramenta que estabelece seus princípios, onde trata sobre as normas gerais no que diz respeito a matéria tributária, ressaltando que tal código somente pode ser modificado por lei complementar.<sup>25</sup>

### 3 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Para uma compreensão mais aprofundada sobre a importância da relação entre o direito financeiro e tributário com a atividade financeira do Estado, é necessário a introdução de alguns mecanismos que essencialmente fazem parte da economia de uma nação, tal como o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Como qualquer nação, o Brasil dispõe de um sistema monetário notavelmente complexo, com uma moeda própria e diversas instituições financeiras que auxiliam e fomentam a economia nacional. O atual sistema passou por uma grande evolução ao longo da sua história, chegando hoje a um sistema eficiente e operacional onde toda sua economia navega em pleno vapor.<sup>26</sup>

Atualmente, de forma geral, esse sistema financeiro está previsto na Constituição de 88, onde aduz que o sistema nacional deve servir à coletividade e que será regulado por leis complementares, senão, vejamos na íntegra:

Art. 192: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado

<sup>23</sup> Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 138.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei 5.172/66. Código Tributário Nacional.

<sup>25</sup> Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 139.

<sup>26</sup> SILVA, Sheldon William, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL BRASILEIRO: contexto, estrutura e evolução. Disponível em: [http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/3043/pdf\\_496](http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/3043/pdf_496). Acessado em: 02/05/2022.

por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.<sup>27</sup>

O Sistema Financeiro Nacional é formado por várias instituições, de cunho financeiro ou não, visto que realizam ações de supervisão ou operacional, que visam realizar ações na gestão da política monetária do governo federal.<sup>28</sup>

Dentre estas instituições, compondo no topo hierárquico do nosso sistema monetário, está o Conselho Monetário Nacional (CMN), a qual é uma instituição de grande importância, valendo-se como um órgão “superior do Sistema Financeiro Nacional e tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País”.<sup>29</sup>

Como visto, o sistema financeiro é um todo complexo onde há relações interpessoais das mais diversas ordens.

Assim, para que toda essa complexidade seja melhor compreendida, entram em cena os direitos financeiros e tributário, os quais são valiosos instrumentos que auxiliam no estudo e regulação de todo esse sistema em que a atividade financeira do Estado se utiliza para satisfazer o bem comum da sociedade.

#### 4 ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

O Estado tem o objetivo primário de propiciar o bem-estar, a harmonia social, a qualidade de vida e garantir todos os meios para que a democracia seja exercida, assim como, já há tempos remotos preconizou Platão: “O Estado nasce das necessidades humanas”.<sup>30</sup>

De forma objetiva, o professor Claudio Carneiro diz que atividade financeira estatal é:

<sup>27</sup> Constituição da República Federativa do Brasil", Artigo 192.

<sup>28</sup> SILVA, Sheldon William, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL BRASILEIRO: contexto, estrutura e evolução. Disponível em: [http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/3043/pdf\\_496](http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/3043/pdf_496). Acessado em: 02/05/2022.

<sup>29</sup> Governo Federal. Ministério da Economia. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/cmnn>. Acessado em: 02/05/2022

<sup>30</sup> Platão. *A República*. Trad. de Leonel Vallandro. Porto Alegre: *Globo*, 1964, p. 45.

[...] o conjunto de ações do Estado para a obtenção de receita e realização dos gastos para o atendimento das necessidades públicas, em conformidade com o planejamento consubstanciado no orçamento anual.<sup>31</sup>

Kiyoshi Harada, em outra visão, define atividade financeira em um aspecto mais ideológico:

[...] um ideal que promove o bem-estar e conduz a um modelo de sociedade, que permite o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, ao mesmo tempo em que estimula a compreensão e a prática de valores espirituais.<sup>32</sup>

Como exposto, para ambos os juristas, a atividade financeira do Estado serve basicamente para atender as necessidades públicas. Contudo, a Máquina Pública gera efeitos para suprirem tais necessidades coletivas. Pois, por si só o Estado requer um elevado custo, visto que para sua própria organização são necessários elevados recursos humanos e materiais.

No passado, o Estado mantinha-se através da requisição dos seus súditos para prestação de serviços, assim como apreendendo bens e coletando os impostos. Esse modelo era pouco oneroso para o Estado, pois pouco se gastava pelos bens e serviços.<sup>33</sup>

Nos tempos modernos, tais modelos foram substituídos, onde agora a administração pública tem que arcar financeiramente com todos os bens e serviços necessários à satisfação da coletividade. Desta forma, o Estado criou uma atividade financeira mais intensificada, onde precisa gerir com eficiência os recursos de entrada e saída.<sup>34</sup>

O bem comum, ou seja, a necessidade coletiva gera despesas das mais variadas espécies, *ad exemplum*, a construção de prédios, obtenção de medicamentos, folha de pagamento de funcionários etc. Tudo isso gera um grande valor financeiro a qual a máquina pública deve administrar.

Tathiane Piscitelli, em seus ensinamentos, diz que “Esse obter e gastar é a atividade financeira do Estado; trata-se do conjunto de ações que o Estado desempenha visando à

<sup>31</sup> Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 40.

<sup>32</sup> Harada, Kiyoshi Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada. – 27. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 29.

<sup>33</sup> Abraham, Marcus Curso de direito financeiro brasileiro / Marcus Abraham. – 5. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 123.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 123.

obtenção de recursos para seu sustento e a respectiva realização de gastos para a execução de necessidades públicas”.<sup>35</sup>

Como explanado pela respeitável jurista, para viabilizar seus objetivos primários o Estado necessita de um orçamento, onde vai obter seus recursos financeiros e realizar suas despesas para movimentar a máquina pública. De forma geral, os fins da atividade financeira se justificam pela própria finalidade de atuação do Estado na obtenção da satisfação do bem comum.<sup>36</sup>

Portanto, com o intuito de gerir a atividade financeira do Estado de forma legal e disciplinada, sugeriram certos ramos do direito com concepções de estudar e melhor aplicar as normas jurídicas pertinentes ao assunto. Dentre esses ramos do direito público, pode-se destacar o direito financeiro e o direito tributário, fundamentais nesta área.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Atividade Financeira do Estado é um mister que movimenta vultuosos recursos para manter seu funcionamento. Para tanto, necessita de normas disciplinadoras para que se tenha um melhor controle de como arrecadar e gastar tais recursos.

O Direito Financeiro e Tributário tem o objetivo primordial de normatizar a atividade financeira do Estado. Vale ressaltar que tais disciplinas não se confundem entre si, visto que a primeira compreende o todo no ponto de visto do orçamento, enquanto a segunda compete dispor os planos do nascimento, existência e extinção da relação jurídica tributária.<sup>37</sup>

O Direito Financeiro nasceu com intuito de compreender e aplicar as normas jurídicas que permeiam o orçamento público, visto que o orçamento compõe toda a receita e despesa gerados pelo Estado. Este ramo do direito público é visto de forma macro, pois engloba a forma

<sup>35</sup> Piscitelli, Tathiane Direito financeiro / Tathiane Piscitelli. – 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 23.

<sup>36</sup> Piscitelli, Tathiane Direito financeiro / Tathiane Piscitelli. – 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 23.

<sup>37</sup> Jardim, Eduardo Marcial Ferreira Manual de direito financeiro e tributário / Eduardo Marcial Ferreira Jardim. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 38.

de como a máquina pública deve fazer para satisfazer as necessidades do bem comum, ao adquirir recursos e efetuar despesas de forma eficaz.

A Máquina Pública, para que tenha pleno funcionamento, necessita de recursos financeiros para tanto. Tais recursos são capitaneados sobretudo pelo orçamento derivado, que são os tributos coletados de seus concidadãos. Esta relação entre Estado e particular é compreendida pelo Direito Tributário, que tem função de estudar e aplicar as normas que disciplinam a forma como o Estado adquire seu orçamento.

Portanto, fica claro que tais ramos do direito são de extrema importância para a Atividade Financeira do Estado, visto que ajudam, sob a ótica jurídica, no entendimento e aplicação das normas criadas para que o Estado consiga chegar à satisfação do bem comum, motivo pelo qual dá origem a sua existência.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro** / Marcus Abraham. – 5. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário** / Ricardo Alexandre - 11. ed. vev. atual. e ampl. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017.

ATALIBA, Geraldo. **Apontamentos da ciência das finanças, direito financeiro e tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei 5.172/66.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. **Governo Federal. Ministério da Economia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/cmnn>>. Acessado em: 02/05/2022

BORBA, Claudio. **Direito tributário** / Claudio Borba. - 27. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro** / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário** / Eduardo Marcial Ferreira Jardim. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo V (recurso eletrônico)** : direito tributário / coords. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário** / Kiyoshi Harada. – 27. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

PLATÃO. **A República**. Trad. de Leonel Vallandro. Porto Alegre: *Globo*, 1964.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro** / Tathiane Piscitelli. – 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

SILVA, Sheldon William. **O Sistema Financeiro Nacional Brasileiro**: contexto, estrutura e evolução. Disponível em: <[http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/3043/pdf\\_496](http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/3043/pdf_496)>. Acessado em: 02/05/2022.